



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000392067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003411-29.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FELIPE HENRIQUE ALVES MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65943

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003411-29.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: FILIPE HENRIQUE ALVES MIRANDA (FELIPE HENRIQUE ALVES MIRANDA)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAMPINAS

EXECUÇÃO Nº 0012145-03.2024.8.26.0502

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 4ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA LUCIANA NETTO RIGONI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Remição de pena. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas, que indeferiu pedido de remição de pena por aprovação parcial no ENEM PPL 2024. O agravante foi aprovado em quatro das cinco disciplinas e pleiteia 80 dias de remição, com base no artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo em execução para obter remição de pena por aprovação parcial no ENEM, quando a matéria já foi decidida em habeas corpus anterior.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não se credencia ao conhecimento, pois a matéria já foi analisada e decidida em habeas corpus anterior, com denegação da ordem.

4. Trata-se de mera repetição de matéria já decidida por este Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Agravo em execução não é cabível para rediscutir matéria já decidida em habeas corpus. 2. Repetição de matéria já decidida inviabiliza o

conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 126.

Cuida-se de agravo em execução interposto por FILIPE HENRIQUE ALVES MIRANDA contra a decisão reproduzida às fls. 44/46, datada de 20.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0012145-03.2024.8.26.0502, indeferiu seu pedido de remição formulado em razão de aprovação parcial no ENEM PPL 2024.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/9), que foi aprovado em quatro das cinco disciplinas no referido Exame Nacional, preenchendo os requisitos para obter 80 dias remidos de sua pena. Invoca o artigo 126 da Lei de Execução Penal e a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, bem como cita diversos julgados da Corte Superior. Postula a concessão da benesse pleiteada.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 62) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 71/73).

É o relatório.

Consulta ao Portal Eletrônico desta Corte (e-SAJ) dá conta de que o inconformismo do recorrente já foi apresentado no âmbito do *Habeas Corpus* nº 2058079-64.2025.8.26.0000, tendo a decisão ora impugnada sido mantida por ocasião do julgamento dos respectivos Embargos de Declaração (nº 2058079-64.2025.8.26.0000/50000), ocorrido no dia 04.04.2025, quando esta Câmara Criminal, por unanimidade, acolheu os embargos para conhecer o mérito do *writ*, com denegação da ordem.

Assim, tratando-se de mera repetição de matéria já analisada por este Tribunal, o presente Agravo não se credencia ao conhecimento.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator